

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da entidade Premium Avança Brasil e de Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão de irregularidades na execução dos convênios 1001/2009 (SICONV 704854) e 992/2009 (SICONV 704843).

Esta TCE foi apreciada pelo TCU, por meio do Acórdão 811/2018-Plenário, Sessão de 18/4/2018, Ata 13/2018, que julgou irregulares as contas das pessoas jurídicas Premium Avança Brasil, ICA Instituto Caminho das Artes e LBS Transportes e Eventos Ltda. ME, bem como das pessoas físicas Cláudia Gomes de Melo, Isaias Alves Alexandre e Cleone Luiz Gomes, imputando-lhes débito e aplicando-lhes multa. A decisão determinou, ainda, a inabilitação de Cláudia Gomes de Melo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e o arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

A Secex/GO, ao receber o processo, para realizar as devidas comunicações processuais, apontou erros materiais nos itens 8, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 811/2018-Plenário, em razão dos seguintes equívocos:

a) indicação de Walber Brom Vieira (12481/OAB-GO) e Wender Romes Teixeira (26.228/OAB-GO) como representantes legais da LBS Transportes e Eventos Ltda., quando Fábio Santos Martins (21.828/OAB-GO) consta na última procuração (peças 30 e 70).

b) indicação equivocada do quantitativo por extenso da multa individual da Premium Avança Brasil e de Cláudia Gomes de Melo.

c) indicação do nome de Isaias no item da multa individual do Instituto Caminho das Artes.

Propôs (peça 81) o apostilamento do Acórdão 811/2018-Plenário, nos termos do enunciado da Súmula TCU 145. O MP/TCU, por meio do parecer, peça 87, anuiu ao encaminhamento proposto.

II

Em relação à alínea “a” supramencionada, o representante legal da Empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. ME instituído à peça 30 substabeleceu, sem reservas, os poderes a ele outorgados, a Fábio Santos Martins (21.828/OAB-GO), em data anterior à publicação da pauta de julgamentos da sessão ordinária do dia 18/4//2018 (peça 70).

Porém, a indicação dos representantes legais da Empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. ME não foi atualizada no sistema eletrônico do TCU, de forma que, a pauta de julgamento, o relatório, e o Acórdão 811/2018-Plenário registraram, equivocadamente, os representantes legais anteriores, quando Fábio Santos Martins (21.828/OAB-GO) consta na última procuração.

Alguns precedentes desta Corte de Contas têm consignado que a falta de indicação ou a indicação errônea do nome do representante legal na pauta de julgamento configura vício insanável e caracteriza a nulidade absoluta do julgado, podendo ser declarada de ofício pelo julgador. Isso porque tal falha teria o potencial de impedir a apresentação de memoriais e de sustentação oral pela parte, o que poderia causar prejuízo ao direito de defesa. Como passo a demonstrar, a tese não procede.

A falta de indicação ou a indicação equivocada do nome do representante legal na pauta de julgamento do processo configura hipótese de nulidade relativa.

Inexatidões ou erros materiais são “equivocos cometidos pelo julgador, que, **às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença**”¹. O defeito na identificação dos patronos do responsável não expressa nenhuma divergência entre a vontade externada pelo órgão julgador e o que materialmente constou do aresto, porque os advogados das partes **não integram subjetivamente o processo**. Portanto, tal falha não é hipótese de erro material, a ser corrigido por meio de apostilamento.

A falta de publicação ou a publicação equivocada do nome do representante legal da parte na pauta de julgamento tem como consequência a possibilidade de a parte não tomar conhecimento do julgamento e deixar de apresentar memoriais e de fazer sustentação oral.

No entanto, a realização de sustentação oral e a apresentação de memoriais não são atos obrigatórios, não constituem ônus da parte e não acarretam sanção ou presunção em desfavor da parte que deixar de praticá-los.

Conforme o art. 160 do RI/TCU, “*as alegações de defesa e as razões de justificativas serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na audiência*”. A parte pode juntar novos documentos aos autos, “*desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução*”, considerando-se terminada a etapa de instrução no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

Portanto, não há obrigação regimental de exame, pelo relator, pelo MP/TCU ou pela unidade técnica, dos memoriais apresentados aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público, após a inclusão do processo em pauta, nos termos do §3º do art. 160 do RI/TCU.

Assim como ocorre com os argumentos expostos no âmbito da sustentação oral, aqueles trazidos em memoriais também não compelem o julgador a alterar seu juízo de mérito.

Desse modo, se à parte foi regularmente franqueada a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, a não realização de sustentação oral e a ausência de apresentação de memoriais não são causas de nulidade de ofício.

Tal entendimento tem base normativa, a partir da aplicação subsidiária do direito processual civil aos processos desta Corte. Cito o art. 278 do CPC, que determina que **a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão**, não se aplicando o dispositivo às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, tampouco prevalecendo a preclusão se a parte provar o seu legítimo impedimento.

O artigo evidencia que a parte não será prejudicada se deixar de arguir, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, **uma nulidade absoluta, o que não ocorre em se tratando de nulidade relativa**.

De acordo com a doutrina referente ao direito processual civil, nulidade relativa é a que emana de violação à exigência estabelecida pelo ordenamento legal infraconstitucional que tutela um interesse disponível da parte. As formalidades processuais têm por objetivo resguardar os interesses dos integrantes da relação processual. Por essa razão, o seu desatendimento **pode** gerar prejuízo à parte. Como o interesse eventualmente violado é muito mais da parte do que de ordem pública, **a invalidação do ato é condicionada à arguição do vício no correto momento processual e à demonstração do efetivo prejuízo, sob pena de preclusão** (art. 278 do CPC).

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo : Atlas, 2004. p. 1.427.

No âmbito do direito administrativo, a doutrina consagrou o postulado *pas de nullité sans grief*, que enuncia: não há nulidade sem prejuízo. Assim, quando não causar prejuízo, o ato processual não será declarado nulo².

De acordo com esse entendimento, somente será expurgado o ato processual administrativo que causar lesão ao interesse público ou aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Não obstante anular o ato viciado seja a regra, a eliminação do ato pode causar mais prejuízos que sua manutenção. Por essa razão, a decisão sobre a anulação ou não de um ato viciado deve ser tomada em função da melhor forma de satisfazer o interesse público.

Nesse sentido, Adilson Abreu Dallari defende que a anulação do ato administrativo não deve se desvincular da necessidade de satisfação do interesse público. Nas palavras do professor, “ninguém mais sustenta que **qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração**”.³

Esse postulado está incorporado ao Regimento Interno do TCU, art. 171, que estabelece que “nenhum ato será declarado nulo se do vício **não resultar prejuízo** para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada” (grifos meus).

Analisando o caso concreto, não se descarta, por exemplo, a possibilidade de o patrono do responsável, ao tomar ciência da inclusão do processo em pauta por meio de tantas e muitas outras fontes (concessão de vista e cópia; recebimento de e-mail em razão do cadastro no sistema *push*; acompanhamento da pauta pelo sítio do Tribunal e pelo número do processo, entre outros), ter considerado desnecessária a produção de sustentação oral e a apresentação de memoriais, no momento do julgamento.

Nesse caso, não há lesão a direito de defesa do responsável.

Assim, da falha na indicação incorreta do nome do representante legal, para efeito de publicação da pauta da sessão, não é possível presumir, de forma direta e absoluta, prejuízo a defesa do responsável, por, supostamente, não ter podido exercer seu direito de realizar sustentação oral e de distribuir memoriais, no dia do julgamento.

Ademais, nos processos desta Corte de Contas, além de os acórdãos serem publicados no Diário Oficial da União, o responsável é notificado das decisões proferidas. A contagem dos prazos recursais é iniciada a partir da data do aviso de recebimento da notificação pelo responsável.

Esse fato garante que a decisão seja conhecida, possibilitando, ao responsável que, na primeira oportunidade de manifestação, reputando-se prejudicado pela indicação equivocada de seu patrono, alegue a ocorrência de nulidade e demonstre os prejuízos experimentados em razão dela, nos termos do art. 278 do CPC. Caso considere que não houve prejuízo, o responsável pode deixar de apontar o erro e consentir com o trânsito em julgado.

Franquear à parte a possibilidade de alegar nulidade relativa de tal natureza a qualquer tempo, é estimular a adoção de estratégias de defesas protelatórias. Nesse caso, bastaria ao responsável, ou ao advogado, omitir o eventual vício durante todo o processo, incluindo a fase recursal, e apontá-lo somente mais à frente, por meio de simples petição, no momento da cobrança executiva, por exemplo. Reconhecido o vício neste estágio, o processo voltaria à fase inicial.

² FIGUEREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito Administrativo*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 256.

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo*. Salvador. Revista Eletrônica de Direito do Estado. Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006. Disponível na Internet: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 17/10/2018.

Não há coerência ou viabilidade jurídica em entendimento que aumenta os gastos processuais, sobrecarrega o Tribunal, contrariando o interesse público na celeridade dos julgamentos, ainda que haja precedentes nesse sentido nesta Corte de Contas. Essa linha de pensamento impõe altos custos processuais e sociais que vão de encontro com a busca pelo incremento da efetividade do controle externo, ao afrontar diretamente os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Tais não são outros os precedentes do STF, dos quais cito três, que deixam consignado a tese seguinte: a nulidade decorrente de *error in procedendo* relacionado à falta de intimação do advogado do réu na pauta da sessão de julgamento, para ser reconhecida, requer a demonstração de prejuízo efetivo suportado pelo réu, logo na primeira oportunidade em que lhe for possível alegar a falha de procedimento, sob pena de preclusão.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DENEGAÇÃO. 1. A tese apresentada na petição inicial deste *writ* consiste no possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à **nulidade do julgamento do recurso de apelação em razão da falta de regular intimação de seu defensor constituído para a sessão de julgamento.** 2. **Não houve demonstração da ocorrência de prejuízo decorrente da irregularidade constante da pauta de julgamento.** O procurador constituído cumpriu em observar os 2 (dois) dias de prazo concernentes à oposição de embargos de declaração, evidenciando estar atento ao andamento processual. 3. A alegação do impetrante acerca da possível nulidade do julgamento da apelação criminal, baseada única e exclusivamente na ausência de regular intimação do defensor constituído, não tem respaldo nos demais elementos constantes do processo 4. **Habeas corpus denegado.** (STF – HC 88.583/PI, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 26/9/2008);

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE. ARGUIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

A falta de intimação pessoal de defensor público para a sessão de julgamento de apelo criminal causa nulidade. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se pronunciando, em casos peculiares, **no sentido de considerar tal nulidade passível de preclusão quando a parte interessada deixar de arguir o vício na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos.** Habeas corpus denegado (STF – HC 97.380/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 22/10/2010);

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL). NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO ESSENCIAL À DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. (...) 2. **In casu**, a parte pretende a anulação de acórdão de apelação criminal pela ausência de intimação do defensor constituído da data da sessão de julgamento sem, no entanto, ter arguido a matéria na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, vale dizer, quando da interposição dos embargos de declaração cuja decisão transitou em julgado. 3. É cediço na Corte que a não intimação do defensor constituído para o julgamento da apelação importa tão-somente na supressão da sustentação oral, que não é ato essencial à defesa, tanto assim que não é necessária a constituição de advogado dativo para a sua prática, na falta do patrono (HC nº 76.970/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.4.2001). E, mais, a falta de intimação pessoal, quer para o julgamento do recurso, quer da publicação do acórdão, configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, pois como dispõe o art. 571-VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades decorrentes do julgamento em plenário ou em sessão do tribunal deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem, **sob pena de preclusão.** (Precedentes: HC

90.828/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 23/10/2007; AI 781.608-AgR/RS, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.515/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009). 4. Recurso ordinário desprovido (STF – RHC 107.758/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 28/09/2011);

Nestes autos, a indicação equivocada do nome do representante legal da LBS Transportes e Eventos Ltda. ME não causou prejuízo ao Erário, à apuração dos fatos ou à execução da deliberação proferida. Resta a hipótese de prejuízo à parte, a qual, considerando-se prejudicada, deve alegar, na primeira oportunidade que lhe couber falar nos autos, a ocorrência de nulidade e demonstrar os prejuízos experimentados em razão dela, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

Assim, se a falha na indicação do representante legal fosse a única encontrada na decisão ora debatida, não haveria falar em declaração de nulidade de ofício, por não se tratar de nulidade absoluta; tampouco em correção por apostilamento, por não ser hipótese de erro material.

Porém, os erros referentes à indicação equivocada do quantitativo por extenso das multas individuais da Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo (alínea “b”) e na indicação do nome de Isaias no item da multa individual do Instituto Caminho das Artes (alínea “c”) causam prejuízo à compreensão e à execução do acórdão. Colocam em dúvida a dosimetria das multas e, portanto, comprometem o juízo de mérito do feito, ensejando a nulidade da decisão equivocada.

Uma vez que é necessário declarar, de ofício, a nulidade do **Acórdão 811/2018-Plenário**, a fim de corrigir os erros nos valores das multas aplicadas e na indicação do nome de Isaias no item da multa individual do Instituto Caminho das Artes, aproveito a oportunidade para corrigir o nome do representante legal da Empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. ME, para Fábio Santos Martins (21.828/OAB-GO).

Acrescento que esse tipo de erro no nome e nos dados cadastrais das partes e dos seus representantes decorre de **cadastro equivocado ou desatualizado** de informações, tendo em vista que o sistema informatizado no qual são gerados os relatórios, votos e acórdãos (Sagas) traz automaticamente esses dados.

Por essa razão, determino à Segecex que **oriente** as unidades técnicas para que realizem o correto cadastramento dos representantes legais das partes, mantendo-o sempre atualizado, bem como que **exija** dos titulares das unidades técnicas que confirmem e certifiquem a correção das informações cadastrais antes da tramitação dos processos aos gabinetes dos relatores.

Não havendo reparos ou acréscimos ao mérito da decisão anterior, reapresento o voto que ofereci na Sessão do dia 18/4/2018.

III

Em análise tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur, em desfavor de Premium Avança Brasil (PAB) e de Claudia Gomes de Melo, presidente da entidade, em razão de irregularidades na execução dos convênios 1001/2009 (Siconv 704854) e 992/2009 (Siconv 704843).

O Convênio 1001/2009 (Siconv 704854) vigeu de 11/9/2009 a 10/2/2010 (peça 1, p. 85-119, 123, 204) e teve por objeto apoiar o evento “Festival 100% Fagama”, previsto para o período de 11 a 13 de setembro/2009, no Gama/DF. Foi pactuado o montante de R\$ 500.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 50.000,00 de contrapartida do conveniente, e R\$ 450.000,00 à conta do concedente, os quais foram repassados por meio das ordens bancárias 09OB801977 e 09OB801978, ambas de 8/12/2009 (peça 1, p. 127), e creditados na conta bancária da entidade em 10/12/2009 (peça 9, p. 15-17).

O Convênio 992/2009 (Siconv 704843) vigeu de 10/9/2009 a 16/1/2010 (peça 2, p. 38-72, 76) e teve por objeto apoiar o evento “Festa de Setembro”, previsto para o período de 10 a 13 de setembro/2009, no Município de Aurilândia/GO. Foi pactuado o montante de R\$ 53.000,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 3.000,00 de contrapartida do convenente, e R\$ 50.000,00 à conta do concedente, os quais foram liberados por meio da Ordem Bancária 09OB801812, de 25/11/2009 (peça 2, p. 78), e creditados na conta bancária da entidade em 27/11/2009 (peça 10, p. 11).

Os pareceres técnicos (peça 1, p. 51-59, e peça 2, p. 6-10) e jurídicos (peça 1, p. 61-83, e peça 2, p. 14-36) que precederam os convênios, bem como a assinatura dos ajustes (peça 1, p. 119, e peça 2, p. 72) foram subscritos no primeiro dia dos respectivos eventos. Os convênios foram publicados após os períodos previstos para a realização dos festejos: em 6/10/2009, para o Convênio 1001/2009 (peça 1, p. 121); e em 2/10/2009, para o Convênio 992/2009 (peça 2, p. 74).

A tomada de contas especial foi instaurada em razão da insuficiência de informações apresentadas para comprovar a realização dos objetos conveniados, o que ensejou a reprovação das respectivas contas.

O tomador de contas concluiu pela imputação do débito correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, por meio de cada convênio, a Claudia Gomes de Melo e a Premium Avança Brasil, em regime de solidariedade (Relatórios 147/2014 e 161/2014 – peça 1, p. 204-212; e peça 2, p. 173-178).

A irregularidade das contas dos responsáveis foi certificada pela Controladoria-Geral da União (CGU), tendo o Ministro de Estado do Turismo tomado ciência dos encaminhamentos propostos.

No âmbito desta Corte, foram citados para que apresentassem alegações de defesa ou, em regime de solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores repassados:

Premium Avança Brasil e Claudia Gomes de Melo, presidente da entidade, como responsáveis solidários em ambos convênios;

ICA Instituto Caminho das Artes, contratado e beneficiário do pagamento realizado com os recursos do Convênio 1001/2009, e Isaias Alves Alexandre, na condição de dirigente desse Instituto;

LBS Transportes e Eventos Ltda. ME, contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos do Convênio 992/2009, e Cleone Luiz Gomes, na condição de dirigente dessa empresa.

Nos expedientes de citação, foi franqueada, aos responsáveis, a oportunidade de justificar as seguintes ocorrências, sendo as duas primeiras atribuídas somente a Premium e a Claudia Gomes de Melo e, a terceira, a todos os responsáveis:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio;

b) objeto das avenças com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos dos convênios em apoio a eventos de interesse fundamentalmente privado, o que é vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário;

c) fraude nos processos de cotação de preços, caracterizada pelas contratações direcionadas das entidades (ICA e LBS, no âmbito dos convênios 1001/2009 e 992/2009, respectivamente) para executar o objeto das avenças, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

Regularmente citados, todos apresentaram defesa.

Premium Avança Brasil e Claudia Gomes de Melo apresentaram defesa em conjunto (peça 68) e, ao final, requereram: *“a) a realização de perícia técnica, com base no art. 38 da Lei 9.784/1999, caso seja necessário para demonstrar a execução do evento e o cumprimento dos termos do convênio; b) a produção de sustentação oral no julgamento do processo e/ou na apreciação do processo, antes do voto do relator; c) o julgamento destas contas em regulares ou regulares com ressalvas, dando-lhes quitação e afastando o débito; d) a ciência da deliberação que vier a ser proferida”*.

A empresa LBS e Cleone Luiz Gomes apresentaram defesas de similar teor (peças 71 e 66-67, respectivamente), bem como, solicitaram: a) o arquivamento do processo; b) o deferimento dos meios de provas permitidos em lei; c) a apresentação de rol de testemunhas posteriormente arroladas; d) e perícia comprobatória do prejuízo ao erário.

ICA e Isaias Alves Alexandre apresentaram defesa em conjunto (peça 69), sem, entretanto, juntar, aos autos, documentos comprobatórios das teses por eles defendidas.

Após as análises, a Secex/GO concluiu, no que concerne à eventual fraude nos processos de cotação de preços dos dois convênios, que a situação diferiria das contratações habituais promovidas pela convenente Premium Avança Brasil com recursos de convênios celebrados com o MTur, em que foram contratadas as empresas Conhecer ou Elo Brasil.

Entendeu que não haveria, nos autos, em relação ao ICA e à empresa LBS, indícios de vínculos entre eles e a Premium ou de inexistência fática dessas pessoas jurídicas, tendo em vista que: a) sua situação cadastral estava ativa na base de dados da Receita Federal à época da execução das avenças; b) as entidades foram localizadas para se manifestarem e o fizeram; c) não haveria menção de irregularidades graves relacionadas a elas nas investigações realizadas pela CGU; d) as entidades teriam participado dos processos de cotação de preço juntamente com outras empresas diferentes daquelas que figuraram como participantes das cotações realizadas pela Premium, em outros convênios avaliados pelo TCU, e que foram sempre derrotadas; e) o ICA e a LBS teriam apresentado contratos de prestação de serviços acompanhados dos respectivos documentos fiscais.

A Secex/GO concluiu que a participação das entidades em poucas cotações de preços promovidas pela Premium denotaria apenas o seu interesse em competir, pois, neste caso, não haveria elementos que caracterizassem a contratação direcionada do ICA ou da empresa LBS, restando elidido o indício de fraude nestas duas cotações de preços, o que foi objeto de citação de todos os responsáveis arrolados nestes autos.

Quanto à Premium Avança Brasil, a Secex/GO avaliou que a convenente não apresentou diversos elementos pactuados nos termos de convênios, necessários para comprovar a correta e regular aplicação dos recursos.

Acrescentou que o ICA e a LBS não foram citados em razão da não comprovação das atividades para as quais foram contratados, e, sim, para justificar eventual fraude nos processos de cotação de preços, o que não teria se confirmado.

Ademais, não haveria provas, nos autos, de que tenha ocorrido cobrança de entrada para os eventos, afastando a hipótese de os objetos avançados terem característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado.

Por essa razão, a unidade técnica sugeriu acolher as alegações de defesa apresentadas pelas pessoas jurídicas contratadas no âmbito dos convênios, bem como pelas pessoas físicas que as representavam; e pela Premium e sua presidente, no que se refere às ocorrências “objeto do convênio com característica de subvenção social” e “fraude na contratação realizada pelo conveniente”.

Como a conveniente não logrou êxito em comprovar a correta e regular aplicação dos recursos dos convênios 1001/2009 (Siconv 704854) e 992/2009 (Siconv 704843), a Secex/GO concluiu pela irregularidade na execução física e financeira das avenças, sob a responsabilidade de Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo.

Entendeu improcedente a argumentação dos responsáveis no sentido de que haveria enriquecimento ilícito da União, no caso de reposição, ao Erário, dos recursos repassados.

Propôs o julgamento pela irregularidade de contas de Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, a condenação dos responsáveis, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito na totalidade dos recursos federais repassados, nos termos dos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 e 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, bem como, a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O MP/TCU alinhou-se parcialmente ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, discordando do julgamento pela irregularidade das contas do Convênio 1001/2009 (Siconv 704854), tendo em vista pesquisa no sítio eletrônico *Youtube*, por meio da qual, teria localizado alguns vídeos do Festival Fagama, postados há oito anos, em 2009, que demonstrariam a execução física do evento.

Propôs então que a quantia a ser devolvida se restringisse ao valor original de R\$ 50.0000,00, com data de ocorrência de 27/11/2009, relativo apenas ao Convênio Siconv 704843.

Discordo dos encaminhamentos propostos pelas razões que passo a expor.

IV

No que se refere ao Convênio 1001/2009 (Siconv 704854), em que a conveniente Premium Avança Brasil contratou o ICA Instituto Caminho das Artes para a “*prestação de serviços na realização e organização de parte do evento Festival 100% Fagama*” (Contrato 32/2009 – peça 9, p.22), o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial em razão da não apresentação, na prestação de contas, de:

em relação à execução física do convênio:

- a) fotografias comprovando a execução física dos itens contratados (locação de alambrados, tendas, gerador e banheiros químicos; contratação de pessoal de apoio, brigadistas, segurança e limpeza; apresentações artísticas);
- b) comprovantes de veiculação nas rádios, contendo a programação prevista e o mapa de veiculação, com o valor cobrado e o ateste da rádio, bem como, o “de acordo” do conveniente, e os spots de gravação de 15 segundos;
- c) exemplares dos anúncios nos periódicos “O Coletivo”, “Jornal de Brasília”, “Jornal da Comunidade” e “Diário da Manhã”, conforme especificações do plano de trabalho;

- d) declaração original de realização do evento, emitida por autoridade local, que não seja a conveniente;
- e) declaração original do conveniente de gratuidade do evento;
- f) declaração original de exibição do vídeo institucional;
- g) esclarecimento acerca da divergência entre as datas de realização do evento publicadas: no videotape, teria constado os dias 9 a 13/9/2009; nos anúncios, de 10 a 13/9/2009; e no relatório de execução da avença, de 11 a 13/9/2009.

em relação à execução financeira do convênio:

- a) cópias dos contratos de exclusividade entre os artistas e os empresários contratados;
- b) notas fiscais (peça 9, p. 25 e 26), com discriminação dos serviços prestados e devidamente atestadas com o recebimento dos serviços;
- c) cópias das TEDs emitidas para pagamento do fornecedor, constando o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o depósito;
- d) comprovação da regularidade fiscal do fornecedor;
- e) declaração do conveniente de gratuidade do evento;
- f) dados referentes aos pagamentos efetuados, às notas fiscais e ao processo licitatório, tudo isso cadastrado no Siconv.

Os documentos apresentados pelo MTur, pela Premium, por Claudia Gomes de Melo Gomes de Melo, pelo ICA e por Isaias Alves Alexandre, referentes ao Convênio 1001/2009, foram acostados, aos autos, às peças 1 (TCE instaurada pelo MTur), 9 (prestação de contas encaminhada pelo MTur em resposta a diligência efetuada por este TCU), 36 (Nota Técnica da CGU, contendo análise de convênios celebrados com MTur, envolvendo entidades privadas para a realização de eventos, entre elas, a Premium e o ICA); 68 (alegações de defesa de Claudia Gomes de Melo e da Premium) e 69 (alegações de defesa do ICA e de Isaias Alves Alexandre).

Os documentos apresentados não elidem as irregularidades apontadas pelo MTur.

A fim de justificar sua contratação, o ICA declarou (peça 69, p.13, item 85) que a Premium realizou cotação de preços para os itens relativos à infraestrutura e à divulgação do evento, junto a três empresas, em que teria vencido o Instituto (peça 68, p. 22 a 28).

Para as apresentações artísticas, o Instituto teria sido contratado por inexigibilidade, (peça 68, p.29), sob a justificativa de que detinha a exclusividade das bandas, com fundamento no art. 46, §1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época, que assim estabelece (peça 69, p.19):

“§1º a cotação prévia de preços no Siconv será desnecessária:

(...)

II – quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

Porém, não foram apresentados os contratos de exclusividade entre o ICA e os artistas, que justifique a ausência de pluralidade de opções.

Em consulta ao Siconv, verifiquei que a Premium apresentou cartas de exclusividade entre os artistas e o ICA, para o local e data do evento, embora esses documentos não estejam inseridos nos autos.

Conforme o voto que acompanha o Acórdão 2730/2017-Plenário, a cessão dos direitos ou a declaração de exclusividade para um dia e local pode ser deferida a incontáveis pessoas, não comprovando a impossibilidade de competição.

Portanto, documento que confere a terceiro os direitos de exclusividade dos artistas para evento específico, em data e local pré-definidos, não atende os requisitos estabelecidos no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, para contratação direta de artista de renome, por inexibibilidade de licitação, tampouco ao inciso II do §1º do art. 46 da Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época, no que concerne à ausência de “pluralidade de opções”.

Ademais, a Premium não comprovou que os preços contratados com o ICA estavam compatíveis com aqueles praticados pelo Instituto em outros contratos, à época, conforme exige o dispositivo da Portaria Interministerial 127/2008.

A consequência dessa irregularidade é reiteradamente observada em várias TCEs que tratam de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e entidades ou municípios, para a promoção de eventos com *shows* de artistas pré-selecionados. Nesses casos, são contratados intermediários, diretamente, por inexigibilidade de licitação, em afronta à legislação vigente, por valores com expressivo sobrepreço, dentro de um quadro de fraudes reiteradas ao Erário, para desvio dos valores transferidos.

Na maior parte das vezes, a ausência de documentos indicando o valor efetivamente auferido pelos artistas oculta a gravidade e a materialidade da irregularidade, exatamente como ocorre nestes autos, em que não há comprovantes de recebimento dos cachês pelos artistas, com notas fiscais emitidas pelo ICA que não discriminam os serviços prestados e não contém o ateste de recebimento desses serviços pela Premium.

Por conseguinte, a contratação direta do ICA para promover os *shows* foi irregular e infringiu os normativos vigentes.

Quanto aos indícios de fraude na cotação dos preços concernentes à infraestrutura do evento, o ICA figura na nota técnica da CGU (peça 36), como uma das empresas reiterada e irregularmente contratadas pela Premium, com recursos de convênios celebrados com o MTur, para promoção de eventos, por meio de cotações de preços fraudulentas.

O item “E.1) *PREMIUM AVANÇA BRASIL*” da Nota Técnica da CGU (peça 36, p. 116) identifica as entidades vencedoras das cotações fraudulentas realizadas pela Premium, entre elas, o ICA Instituto Caminho das Artes, vencedor de 3 cotações, tendo recebido o total de R\$ 1.279.000,00 de recursos de convênios com o MTur.

A CGU relata ainda que o modus operandi da Premium foi realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no Siconv, e escolher a de menor valor para a suposta contratação, sempre igual ao valor do convênio.

Neste caso, não há, na prestação de contas encaminhada pelo MTur (peça 8), documentos que comprovem a realização da cotação de preços prévia. Depois de citadas, a Premium e Cláudia Gomes de Melo, em sua defesa, apresentaram cotações de preços junto às empresas Conhecer Capital Comunicação e Marketing (peça 68, p.22 e 23) e Six Marketing Ltda. (peça 68, p.22 e 23), além da cotação do ICA (peça 68, p.27 e 28), contratado. As três cotações foram subscritas com a data de 20/9/2009, posterior à data de envio da proposta ao MTur (20/8/2009).

Mais estranhamente ainda, a cotação do ICA é idêntica aos valores apresentados no plano de trabalho, incluindo o número de centavos, embora tenha sido realizada posteriormente ao envio da proposta (peça 1, p.27-37).

Portanto, não obstante as empresas Conhecer Capital Comunicação e Marketing e Six Marketing Ltda. não estejam entre as elencadas pela CGU, que sempre apresentavam propostas vencidas nas cotações de preços para simular competição, no mais, o caso em análise coincide exatamente com o *modus operandi* identificado pelo órgão de controle interno.

Em consulta ao Siconv e conforme relatado pelo MTur, a cotação prévia, fundamentada no art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08, não foi apresentada à época, tampouco na prestação de contas ou em resposta às solicitações do tomador de contas, na fase interna da TCE. Foi preciso o TCU citar a Premium e sua dirigente para que documentos com esse propósito viessem aos autos.

A mera apresentação destes orçamentos, sem outros documentos que comprovem que essa cotação de preços efetivamente aconteceu, naquela época, como a troca de mensagens eletrônicas entre a Premium e as empresas e a cópia do processo formalmente constituído para a seleção da empresa que executaria e infraestrutura do evento, atendendo aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, não elide os indícios de fraude no processo de contratação do ICA, pelos quais todos os responsáveis foram citados.

Acrescento que, os pareceres do MTur favoráveis à assinatura do convênio, afirmando que os custos indicados no projeto são condizentes com o praticado no mercado local (peça 1, p.57) não conferem regularidade à eventual cotação de preços realizada.

Configuram, sim, indício de irregularidade grave no ato desses servidores do MTur, evidenciada pela falta de exame efetivo das propostas. Seus pareceres restringem-se à verificação de *check list* de documentos formalmente exigidos; análise esta efetuada apenas no campo da formalidade, sem verificação de conteúdo. Assim ocorreu com este e com outros convênios: a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste, subscreitos na mesma data, geralmente na véspera ou no primeiro dia do evento, sem tempo suficiente para o exame criterioso do objeto pretendido.

Pelo exposto, baldadas as alegações de defesa do Instituto Caminho das Artes, de Isaias Alves Alexandre, da Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, quanto às múltiplas fraudes existentes na contratação do ICA.

Quanto à realização do evento, conforme bem colocou o MTur, há divergências entre as datas de realização do evento nos elementos apresentados para comprovar sua divulgação: no videotape, constam os dias 9 a 13/9/2009; nos anúncios, de 10 a 13/9/2009; e no plano de trabalho e relatório de execução, de 11 a 13/9/2009. Como não foram apresentados vídeos e fotografias que evidenciem a execução dos itens contratados, conforme o plano de trabalho, nas datas lá estabelecidas, não ficou comprovada a execução física do objeto, nos termos pactuados.

Embora o MP/TCU tenha identificado vídeos, no *Youtube*, que levam a crer que o evento aconteceu, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto eventualmente executado ou comprovar que a execução dos itens pactuados ocorreu conforme o plano de trabalho.

Como agravante, o cartaz de publicação do Fagama no periódico “Coletivo”, de 12/9/2009 (peça 68, p. 31) identifica três patrocinadores do evento, além dos apoiadores, entre os quais está o MTur, o que indica que houve outras fontes de recursos envolvidas, não sendo possível identificar se as despesas pactuadas no plano de trabalho foram realmente pagas com os recursos federais repassados.

Em consulta à *internet*, em 15/3/2018 (imagem a seguir), verifiquei que o evento Fagama foi executado com, pelo menos, uma outra fonte de recurso (recursos orçamentários do Distrito Federal e patrocínio da empresa pública Brasiliatur, já extinta), além do Convênio 1001/2009 (Siconv 704854).

9. Programa 1300 – Difusão e Promoção Cultural
Execução Orçamentária e Financeira

Ação/Subtítulo	Dotação Inicial	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Etapa SAG
2007-Promoção de Atividades Culturais	843.000	713.000	376.401	375.864	
6248-Promoção de Atividades Culturais no Gama	258.000	258.000	208.449	207.912	10
8202-Apoio ao evento Fagama (EP)	100.000	100.000	99.800	99.800	11
8203-Apoio ao evento Rock Cerrado do Gama (EP)	50.000	50.000	33.152	33.152	12
8204-Apoiar o evento Arte e Cidadania da Ong Lábios da Lua (EP)	35.000	35.000	35.000	35.000	13
5463-Promoção de eventos religiosos	0	50.000	0	0	
6324-Realização de eventos Culturais e Religiosos (EP)	435.000	410.000	223.270	223.270	-

Distrito Federal – Relatório de Atividades de 2009 – Prestação de Contas Anual do Governador – Anexo IV, páginas 50. Consulta ao site <http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/2009-Relat%C3%B3rio-de-Atividades.pdf>, em 15/3/2018.

Eventos realizados dentro das comemorações do cinquentenário de Brasília patrocinados pela Brasiliatur

As comemorações do cinquentenário da Capital começaram ainda em 2009 com o objetivo despertar na comunidade brasileira o interesse em conhecer a Capital através de eventos diversificados, tais como: Cerrado Virtual; Meio Século da Capital de Brasília – Exposição; A mesa com Burlé Marx; Brasília Rock Sinfônico; Projeto Natal 2009; Cinquentenário de Heitor Villa-Lobos; Homem Aranha; 1ª Feira de Produtos Ópticos do Centro Oeste; Círio de Nazaré de Brasília; O maior São João do Cerrado; Comemorações do Dia do Orgulho LGBT no Distrito Federal; Cinema em Concerto com Wagner Tiso e Coral; 6º Festival Sabor Brasil – Brasília; Praça do Turismo Rural; 3º Festibar – 2009; Desafio All Star Beach Soccer; Latitudes: Maestros Latinoamericanos; III Cavalgada Brasil Brasília; Circuito Mundial de Vôlei de Praia; Miss Distrito Federal Oficial; Bsb Motocapital – 6ª Edição; 14ª Brasília Capital Fitness; Back2black festival; Conferência Globalização e Solidariedade: Conferencista Bob Geldof; **Festival 100% Fagama**; Brasiliatur Jazz Fest apresenta: Jacques Figueras convida Toninho Ferragutti e Ted Falcon Paris Jazz Big Band convida Amoy Ribas; e Festival de Inverno de Brasília.

Governo do Distrito Federal – Relatório de Atividades de 2009 – Prestação de Contas Anual do Governador – Anexo IV, páginas 473. Consulta ao site <http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/2009-Relat%C3%B3rio-de-Atividades.pdf>, em 15/3/2018.

Nº 179, quarta-feira, 16 de setembro de 2009

Diário Oficial do Distrito Federal
SEÇÃO III
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO
**COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA**

 EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 17/2009,
NOS TERMOS DO PADRÃO 03/2002.

Processo: 131.001.147/2009; Partes: DF/RA-II e a empresa COMPANHIA **LÁBIOS DA LULA**; Fundamento Legal: inciso III do artigo 25, c/c artigo 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666/93. Objeto: Prestação de Serviços de 08 (oito) shows artísticos na 37ª **FAGAMA**. Valor: o valor do Contrato será de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais). Dotação Orçamentária: U.O: 11104; Programa de Trabalho: 13.392.1300.2007.8202; **Fonte de Recursos: 100**; Natureza da Despesa: 339039; Empenho nº 2008NE00387, no valor de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais); Da Regional do Gama e pela Contratada, Herminio Tadeu Valenzuela de Oliveira vigência: o Contrato terá vigência desde a sua assinatura até 14 de setembro de 2009. Data da Assinatura: 09/09/2009. Signatários: Pelo DF, Cicero Neildo Furtado, na qualidade de Administrador.

**SECRETARIA DE ESTADO
PECUÁRIA E AB**
**EMPRESA DE ASSIS
EXTENSÃO RURAL DC**

EXTRATOS DE TERMOS DE C
Processo 072.000.405/2008. Instrumento: Term
sa de Assistência Técnica e Extensão Rural d
RAONI MACEDO ORSI. Objeto: Estágio. Va
valor de R\$600,00 (seiscentos reais) a título d
como auxilia transporte. Fundamento Legal: O
03/2009 e nos Termo do artigo 3º da Lei 11.
Vigência: 01/09/2009 a 15/12/2009. Signatário
Rocha – Presidente. P/ Estabelecimento de Ens

Processo 072.000.484/2008. Instrumento: T
Empresa de Assistência Técnica e Extensão F
aluno HAROLDO AZAMBUJA RIBEIRO E

Fonte: consulta ao sítio http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2009/09_Setembro/DODF%20179%2016-09-09/Se%C3%A7%C3%A3o03-%20179.pdf, em 15/3/2018.

Reitero que não há, nos autos, comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas; as notas fiscais apresentadas pelo ICA não discriminam os serviços eventualmente executados e não estão atestadas pela Premium; não há elementos como recibos, cópias das transferências bancárias, entre outros, que demonstrem os pagamentos pelos itens especificados no plano de trabalho.

A Premium não apresentou os documentos requeridos na prestação de contas, a fim de comprovar a regular execução dos recursos e há dúvidas sobre a data de realização do evento, além dos indicativos de que ele foi patrocinado com outras fontes de recursos.

Por conseguinte, com as devidas vênias ao MP/TCU, não restou elidida a ausência de comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 1001/2009 (Siconv 704854), tampouco o débito na totalidade dos recursos federais repassados.

Quanto ao indício de objeto do convênio com característica de subvenção social, em decorrência da aplicação dos recursos públicos em apoio em evento de interesse fundamentalmente privado, não restou comprovado. O cartaz de publicação do Fagama no periódico “Coletivo”, de 12/9/2009 (peça 68, p. 31) informa que o ingresso é voluntário: 1 kg de alimento.

V

Quanto ao Convênio 992/2009 (Siconv 704843), em que a conveniente Premium Avança Brasil contratou a empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. ME para a “*prestação de serviços na realização e organização de parte da Festa de Setembro*” (Contrato 31/2009 – peça 10, p.19-20), o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial em razão da não apresentação de documentação complementar comprovando a execução física e financeira do convênio.

Os documentos apresentados pelo MTur, pela Premium, por Claudia Gomes de Melo, pela empresa LBS e por Cleone Luiz Gomes, referentes ao Convênio 992/2009, foram acostados aos autos às peças 2 (TCE instaurada pelo MTur), 10 (prestação de contas encaminhada pelo MTur em resposta a diligência efetuada por este TCU), 36 (Nota Técnica da CGU, contendo análise de convênios celebrados com MTur, envolvendo entidades privadas para a realização de eventos, entre elas, a Premium e a LSB); 68 (alegações de defesa de Claudia Gomes de Melo e da Premium); 66 e 67 (alegações de defesa de Cleone Luiz Gomes) e 71 (alegações de defesa da empresa LBS).

Os documentos apresentados não elidem as irregularidades apontadas nesta TCE.

Entre os documentos da prestação do Convênio 992/2009 (peça 10, p. 12-18), há justificativa para a seleção da empresa vencedora de cotação de preços prévia eventualmente realizada, fazendo referência a outro convênio (Siconv 20020/2009) e indicando que se sagrou vencedora a empresa Conhecer, que sequer teria participado da cotação; mas foi contratada em inúmeros outros convênios.

A cotação foi realizada somente para os itens relacionados à execução de infraestrutura do evento, e os orçamentos apresentados pelas empresas LBS, Sandro Vitor de Jesus Queiroz e E.A. Alves Comunicação ME são datados de 9/9/2009, sendo, portanto, posteriores à apresentação do plano de trabalho junto ao MTur, o que ocorreu em 30/4/2009. Não obstante a cotação ser posterior ao envio da proposta ao MTur, a cotação da LBS coincide exatamente com os valores da proposta da Premium.

Os pareceres técnico e jurídico aprovando o convênio, bem como a assinatura da avença, ocorrerem em 10/9/2009, data de início da “Festa de Setembro”.

Assim como ocorreu no Convênio 1001/2009 (Siconv 704854), neste caso, também é possível verificar o mesmo *modus operandi* da Premium, descrito na nota técnica da CGU: realizar uma suposta cotação com três empresas, após o ingresso da proposta no Siconv, e escolher a de menor valor para a suposta contratação, sempre igual ao valor do convênio.

A empresa LBS figura, na nota técnica da CGU, como vencedora de duas cotações de preços promovidas pela Premium, no âmbito dos convênios celebrados com o MTur para apoio a eventos.

A inserção de justificativa da adjudicação do objeto do Convênio 992/2009 (Siconv 704843) à LBS, fazendo referência a outro convênio (Siconv 20020/2009), e indicando que se sagrou vencedora a empresa Conhecer (que sequer participou da cotação), é mais um indício de montagem da cotação de preços para dar ares de legalidade à seleção da empresa LBS.

Portanto, não restou elidido o indício de fraude na cotação de preços e de direcionamento na contratação da empresa LBS para a execução da infraestrutura do evento.

Para a contratação da dupla Racyne & Rafael, não houve cotação de preços. Há, nos autos, apenas o orçamento da empresa LBS, peça 10, p.18, datado de 28/8/2009, tendo sido realizada a contratação direta da empresa, naqueles valores, sem justificativas para os preços pactuados.

O item “jj” da cláusula terceira do termo de convênio exige a apresentação de contrato de exclusividade, quando contratados artistas consagrados com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, ressaltando que o contrato de exclusividade difere da carta de exclusividade para os dias e localidade do evento.

A conveniente, entretanto, apresentou apenas a carta de exclusividade, para a data e local do evento, peça 60, p. 4, o que configura irregularidade grave, conforme já mencionei.

Por conseguinte, rejeito as alegações de defesa da empresa LBS Transportes e Eventos Ltda. ME, de Cleone Luiz Gomes, da Premium Avança Brasil e de Claudia Gomes de Melo, quanto aos indícios de fraude na contratação da LBS.

Quanto à execução do evento, os responsáveis não apresentaram elementos suficientes para comprová-la. Limitaram-se a alegar que as contas foram prestadas, com todos os elementos exigidos para sua aprovação, ainda que os pareceres do MTur tenham apontado diversas pendências na documentação, a exemplo da inexistência de fotografias e filmagens que comprovem a instalação dos equipamentos de som e de iluminação e do palco; fotografias originais, de vídeos ou imagens que comprovem a apresentação do *show* no dia do evento, de filmagem ou material de divulgação pós-evento.

Ressalto que, no caso de convênios cujo objeto é a promoção de eventos, a ausência de apresentação de material publicitário e de registros audiovisuais (filmagens e fotografias), contendo o nome e a logomarca do MTur e vinculados à localidade e data do evento, para certificar a prestação dos serviços e as apresentações artísticas, não configura mera falha formal, conforme precedentes desta Corte (Acórdãos 3.909/2016, 4.916/2016-TCU, 4684/2017, todos da 1ª Câmara; e Acórdão 10.667/2015-TCU-2ª Câmara).

Os próprios termos de convênio, nos subitens “d”, “g”, “h” e “i” do parágrafo segundo da Cláusula Décima Terceira exigem a comprovação de diversos itens, objeto das avenças, por meio de fotografias e vídeos.

A ausência de elementos básicos exigidos nos planos de trabalho, impede o reconhecimento da boa e regular aplicação dos recursos federais.

VI

Portanto, alegação da mera execução física do objeto não é suficiente para a comprovação do emprego regular dos recursos de convênios firmados com a União, sendo imprescindível a demonstração do nexos causal entre os recursos geridos e os documentos de despesas (acórdãos 5.170/2015-TCU-1ª Câmara e 1.276/2015-TCU-Plenário).

A má gestão dos recursos dos convênios 1001/2009 (Siconv 704854) e 992/2009 (Siconv 704843) e a ausência de comprovação de sua aplicação nas despesas pactuadas, já é razão suficiente para julgar irregulares as contas da Premium, convenente, e de sua presidente e condená-las ao ressarcimento do débito, na totalidade dos recursos repassados por meio dos convênios, bem como aplicar-lhes a multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Além disso, as cotações de preços fraudulentas subscritas por Claudia Gomes de Melo, presidente da Premium, que resultaram na seleção do ICA e da empresa LBS para, supostamente, executar o objeto dos convênios, revestem-se de gravidade suficiente a autorizar o Tribunal a sancioná-la com a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

Quanto às duas entidades beneficiárias dos pagamentos impugnados – empresa LBS e ICA – subsiste, em relação a elas, a irregularidade relacionada à atuação em conluio com vista ao direcionamento das respectivas contratações para a execução dos objetos dos convênios.

O direcionamento do qual se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Logo, elas também foram alcançadas pela citação, em regime de solidariedade com a convenente e sua presidente, para o recolhimento dos débitos na totalidade dos recursos federais repassados pelos respectivos convênios, conforme precedentes desta Corte (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU).

Tendo em vista a gravidade dos atos praticados e o volume de recursos públicos desta e de outras tomadas de contas especiais que envolvem a Premium em irregularidades semelhantes na execução de convênios celebrados com o Ministério do Turismo (a entidade recebeu, ao todo, R\$ 9.957.800,00, em valores históricos, conforme levantamento da CGU), é preciso solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MP/TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992.

Os valores atualizados das dívidas, até o momento, são de R\$ 740.565,00, para o Convênio 1001/2009 (Siconv 704854), e de R\$ 82.620,00, para o Convênio 992/2009 (Siconv 704843).

No que se refere às irregularidades cometidas pelos servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o Ministério (entre os quais, aqueles que originaram esta TCE) registro que, por ocasião da apreciação do TC 029.465/2013-3, este Plenário, por meio do Acórdão 586/2016, determinou a autuação de processo específico para “*o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium*”, sem embargo de encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua competência.

Em atendimento ao referido julgado, foi autuado o TC 013.668/2016-6, de minha relatoria, que está em instrução, razão pela qual, deixo de chamar os gestores nestes autos.

Por fim, quanto à solicitação de perícia técnica pelos responsáveis, para “*demonstrar a execução do evento e o cumprimento dos termos do convênio*” e para “*comprovar o prejuízo ao Erário*”, as provas necessárias para a comprovação da boa e regular gestão dos recursos, no âmbito de convênios, são, em regra, pré-constituídas e decorrem do correto uso das verbas públicas. Nessa moldura normativa, as provas periciais tornam-se geralmente prescindíveis e desnecessárias ao

convencimento do julgador, visto que os elementos probantes, expressamente exigidos na legislação de regência da prestação de contas, em tese, são os elementos aptos a demonstrar o regular emprego dos recursos públicos.

Neste caso, a questão controversa contida nos autos versa sobre o que não foi apresentado, cuja ausência impede a demonstração do nexos causal entre a utilização dos recursos e a execução do objeto do Convênio.

Daí o porquê de as provas periciais serem quase refratárias aos processos de prestação e tomada de contas, pois a perícia somente pode ser realizada nos documentos apresentados, e o que se verifica, via de regra, é a ausência desses documentos, tal como no caso presente.

Uma vez que não é possível cogitar, sequer em tese, a forma como eventual perícia nos documentos apresentados seria capaz de suprir as lacunas verificadas, resta plenamente caracterizada a desnecessidade de sua realização.

A indispensabilidade da realização de prova pericial haverá de ser sempre sopesada e autorizada pelo juiz, tão somente, se houver controvérsia em torno de fato que exija opinião técnica especializada, cujo conhecimento seja essencial ao julgamento de mérito da prestação de contas, o que é absolutamente raro em um processo singelo de prestação de contas de recursos federais, repassados a empresa, com largo passado de irregularidades, para a realização de evento turístico.

No caso concreto, estão presentes requisitos suficientes para o indeferimento da produção da prova pericial, nos termos do art. 464, do CPC, seja porque o exame das provas documentais não exige conhecimento especial por parte dos auditores que integram a Secretaria do TCU, seja porque não se vislumbra a necessidade de produção da prova pericial nos termos em que foi solicitada:

Art. 464 A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I – a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II – for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III – a verificação for impraticável.

Indefiro, assim, a solicitação de produção de prova pericial elaborada pelos responsáveis.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator